

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Vara Cível

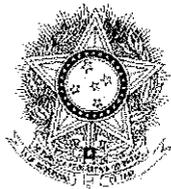
Processo n.º 0021089-68.2015.403.6100 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
E ESTADO DE SÃO PAULO

Audiência de Tentativa de Conciliação

Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vigésima Quinta Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, n.º 1682, 1º andar, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada; precisamente à hora designada (15h), foram abertos os trabalhos de audiência nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz estarem presentes o Procurador da República, Dr. Matheus Baraldi Magnani, matrícula n. 836, bem como o Procurador Federal, Dr. Ronald de Jong, matrícula SIAPE n. 1223163, o preposto da FUNAI, Sr. Marcio Jose Alvim do Nascimento, matrícula n. 447099, e as Procuradoras do Estado de São Paulo, Dra. Maria Clara Osuna Diaz Falavigna, OAB/SP n. 96.362, e Dra. Martha Cecília Lovizio, OAB/SP n. 96.563. Dada a palavra às partes, pelo Dr. Procurador da República foi dito que o que motivou o ajuizamento da presente ação foi, basicamente, a grande ocorrência de crimes, inclusive abusos sexuais contra crianças ocorridos na aldeia, sem que as autoridades Estaduais de Segurança Pública se fizessem presente no local, basicamente, em razão da crença de que a competência de segurança pública no local fosse da polícia federal, o que não corresponde a realidade, vez que a competência é do Estado Federado, e principalmente porque, segundo apurou o Ministério Público não havia no local uma presença efetiva da FUNAI e nem mesmo um mecanismo de recepção das notícias dos crimes verificados na aldeia, os quais, conseqüentemente, restavam impunes. Ressalta, contudo, que, no que toca à segurança pública da aldeia, a questão está razoavelmente equacionada com a simples propositura da ação, bem como a troca de correspondências no âmbito do feito judicial, cuja situação, postula o Ministério Público, que seja objeto de determinação judicial, a fim de que seja fixada uma frequência mínima de realização de diligências no local por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inclusive, diz o Dr. Procurador, “para que haja coisa julgada material”. Quanto à parte tocante à FUNAI, pede o Dr. Procurador que o juízo determine, por sentença, o estabelecimento de um mecanismo capaz de receber e dar o efetivo tratamento às denúncias de crimes ocorridos na aldeia, contra a população indígena. Pela Dra. Procuradora do Estado de São Paulo foi dito que concorda com o fato de ser a segurança pública da aldeia de responsabilidade do Estado de São Paulo, cujo ente federado vem exercendo a contento tais atribuições, não podendo o juízo fixar uma atividade mínima, porque a atividade de segurança pública é dinâmica e depende da demanda, sendo certo, contudo, que a Polícia Militar do Estado envidará esforços para dotar o local da segurança pública adequada. Pondera que a Polícia Militar sempre agiu da forma ora explanada, independentemente do ajuizamento da presente ação. Dada palavra aos Drs. Procuradores da FUNAI por eles foi dito que a FUNAI tem uma presença efetiva na comunidade indígena de que trata o presente feito, consistente em visita ao menos três vezes por semana pelo coordenador Márcio José Alvim do Nascimento, presente nesta audiência, ou dos técnicos da FUNAI, subordinados ao referido coordenador, os quais são em número de 5. Acresce que na comunidade indígena

364
X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

há um serviço permanente de saúde mantido por uma OSCIP, que é administrada pelo Município de São Paulo, por meio de um convênio estabelecido entre a municipalidade de São Paulo e a Secretaria de Saúde do Índio, órgão do Ministério da Saúde. Quanto ao processamento das denúncias sobre ocorrências de crime da comunidade, relatam os procuradores que tanto os Caciques, em número de três, como todos os moradores da comunidade, dispõem dos números de telefone da FUNAI, inclusive o telefone celular do coordenador e dos demais servidores, os quais constituem meio de comunicação das ocorrências. Assevera o Dr. Procurador que no âmbito do Governo Federal existem mecanismos de comunicação de ocorrência criminais, inclusive um canal específico para a comunidade indígena. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: **"Suspendo a presente audiência a fim de que seja realizada inspeção judicial no local, a qual será realizada no dia 05 de maio de 2016, devendo os interessados, que saem daqui intimados, estar presentes na frente da escola de educação infantil, conhecida como CECI, existente no interior da aldeia às 14 horas de referida data. Expeça-se ofício ao Comandante de Policiamento da área para que se faça presente na data e local determinado."** NADA MAIS. Saem os presentes intimados. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Alessandra Perez Huada - RF 4714), Analista Judiciário, digitei e subscrevo a presente.

JUIZ FEDERAL:

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

PROCURADOR FEDERAL:

PREPOSTO DA FUNAI:

PROCURADORAS DO ESTADO: